

São Paulo, 27 de Dezembro de 2016

Excelentíssimos Srs. Magistrados da  
**Corte Interamericana de Direitos Humanos**  
San José – Costa Rica

**Ref. *Amicus Curiae* sobre o pedido de parecer consultivo sobre a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao impacto de grandes projetos no meio ambiente marinho.**

Em face ao convite de apresentação de opinião escrita em relação ao pedido de parecer consultivo sobre as obrigações derivadas dos artigos 1.1, 4.1 e 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao impacto de grandes projetos no meio ambiente marinho, especificamente na Região do Grande Caribe, diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentado pelo Estado da Colômbia em 14 de Março de 2016; peço encarecidamente que considerem as seguintes reflexões ao momento da emissão do correspondente parecer consultivo.

**Sumário: 1. Introdução - 2. Considerações de ordem preliminar – 3. Jurisprudência e instrumentos internacionais externos – 4. Jurisprudência e instrumentos internacionais internos – 5. Respostas às perguntas específicas – 6. Referências bibliográficas.**

## **1. Introdução**

A interpretação dos Artigos 1.1, 4.1 e 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que respectivamente dizem respeito à obrigação de respeitar os direitos, ao direito à vida e ao direito à integridade pessoal; foi requerida pelo Estado da Colômbia, na busca do melhor entendimento jurídico no que concerne a aplicação dos supracitados artigos ao impacto de grandes projetos no meio ambiente marinho, especificamente na Região do Grande Caribe.

Para esclarecer isso, metodologicamente, os estudos dessa observação se centraram na análise e coleta bibliográfica das doutrinas jurídicas, políticas e históricas pertinentes ao tema. Então a partir do ponto de vista teórico, far-se-á importante realizar uma revisão jurisprudencial, buscando encontrar o suporte necessário para responder as perguntas apresentadas.

O estudo está capitulado em cinco. Temos essa introdução ao tema e logo depois, no segundo capítulo, será feita uma breve explanação dos conceitos básicos inerentes a esse estudo, bem como seu desenvolvimento. No terceiro e quarto capítulos será feita uma análise jurisprudencial e instrumental; isso para abarcar no quinto capítulo as respostas às perguntas específicas formuladas no pedido de parecer consultivo apresentado pelo Estado da Colômbia, e por fim indicar as referências bibliográficas.

## 2. Considerações de ordem preliminar

Nas últimas décadas, o direito internacional como um todo, entendido em seu caráter teórico e doutrinário, passou por um momento não só de expansão no que diz respeito ao seu alcance e efetivação, a chamada universalização de direitos, mas também da própria expansão doutrinária desses direitos universais, como é elucidado pelo Dr. Martti Koskenniemi:

Na década de 1960 novas teorias começaram a aparecer numa espécie de sociologia global que mapeou um 'novo' mundo internacional onde 'novidade' era entendida como a crescente incursão do direito internacional no desenvolvimento econômico, direitos humanos e proteção ambiental, comércio, e cooperação nos domínios sociais e de bem-estar. Juristas aprenderam a linguagem da 'ordem mundial' para integrar estudos da cooperação na Guerra Fria e o equilíbrio militar em condições constitutivas do direito universal. (tradução nossa)<sup>1</sup>

Outra maneira de enxergar essa expansão é a visão proposta pelo Dr. Yasuaki Onuma em seu livro "A Transcivilizational Perspective on International Law", que professa em sua obra:

Nas sociedades desenvolvidas, onde as pessoas geralmente gozam de um alto padrão de vida, a busca pelo bem-estar econômico não é mais uma prioridade como antigamente. Em vez disso, a busca por direitos humanos (entendidos principalmente como direitos civis e políticos) e uma demanda por proteção ambiental atraem mais as pessoas. A visão de que as graves violações dos direitos humanos não devem ser toleradas, mesmo que cometidas em países estrangeiros, é cada vez mais repercutida nas sociedades desenvolvidas do que costumava ser. ONGs, ativistas e instituições midiáticas exigem que seus governos intervenham em "Estados delinquentes" e reparem esses erros. Esse fenômeno é visto

---

<sup>1</sup> "In the 1960s new theories began to proceed on a kind of global sociology that mapped a 'new' international world where 'novelty' was understood as increasing penetration of international law into economic development, human rights and environmental protection, trade, and co-operation in the social and welfare realms. Lawyers learned the language of 'world order' to integrate studies of Cold War co-operation and a military balance into constitutive conditions of universal law". KOSKENNIEMI, Martti. *International Legal Theory and Doctrine*, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1618?prd=EPIL>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

tipicamente nos Estados Unidos, mas em algumas outras nações europeias ocidentais desenvolvidas também. É provável que essa tendência continue a se espalhar. (tradução nossa)<sup>2</sup>

Independente da perspectiva a se seguir; é a partir daí que surge a amplamente aceita Teoria Geracional dos Direitos Humanos, proposta pelo Dr. Karel Vasak, dividindo os direitos humanos em três gerações, inspiradas no lema da Revolução Francesa: “Liberté, égalité et fraternité”<sup>3</sup>.

A primeira geração, *liberté*, seriam os direitos das liberdades individuais, civis e políticas. A segunda geração, *égalité*, são dos direitos econômicos, sociais e culturais. E a terceira geração, *fraternité*, são os direitos relacionados ao senso e dever comunitário<sup>4</sup>. E é a partir disso, que devemos nos perguntar: onde podemos encaixar a proteção internacional do meio ambiente?

Diretamente, os direitos ambientais não se encaixam em nenhuma das três gerações de direitos humanos na teoria proposta pelo Dr. Karel Vasak, mas a partir disso, o Dr. Alan Boyle diz que existem ao menos três maneiras distintas viáveis de enxergar os direitos ambientais enquanto direitos humanos, indiretamente.

A primeira possibilidade elencada é compreender os direitos civis e políticos como o meio de acesso dos indivíduos afetados às medidas administrativas e judiciárias para solucionar lides de conotação ambiental:

Primeiro, os direitos civis e políticos existentes podem fornecer uma base para o acesso das pessoas afetadas à informação

---

<sup>2</sup> “In developed societies, where people generally enjoy a high standard of living, the quest for economic well-being is no longer as high a priority as it used to be. Instead, a quest for human rights (understood mainly as civil and political rights), and a demand for environmental protection attract people more. The view that serious human rights violations should not be tolerated, even if committed in foreign countries, is advanced more and more vocally in developed societies than it used to be. NGOs, activists and media institutions demand that their Government intervene in “delinquent States” and redress these wrongs. This phenomenon is seen typically in the United States, but in some other developed West European nations as well. It is likely that this trend will continue to spread.”. ONUMA, Yasuaki. **A Transcivilizational Perspective on International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p. 35.

<sup>3</sup> “Liberdade, igualdade e fraternidade” (tradução nossa).

<sup>4</sup> VASAK, Karel (Ed.) *et al.* **The International Dimensions of Human Rights**. Paris: UNESCO, 1982.

PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA

ambiental, recursos judiciais e processos políticos. Nesse sentido, o papel deles é de empoderamento, facilitando a participação na tomada de decisões ambientais e obrigando os governos a cumprir padrões mínimos de proteção da vida, da vida privada, e da propriedade contra danos ambientais, especialmente o direito à vida e o direito a um padrão de vida para a saúde e o bem-estar do indivíduo e de sua família [...] A primeira abordagem é essencialmente antropocêntrica, na medida em que se concentra no impacto nocivo sobre os seres humanos, e não sobre o próprio ambiente. Isso equivale a uma "ecologização" dos direitos humanos, ao invés de uma lei de direitos ambientais. (tradução nossa)<sup>5</sup>

Segundamente, podemos tratar os direitos ambientais enquanto direitos econômicos ou sociais, basicamente equiparando os direitos a um meio ambiente saudável aos demais direitos a serem progressivamente implementados que constam no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, em vigor na ordem internacional desde 3 de Janeiro de 1976:

Uma segunda possibilidade é tratar um ambiente decente, saudável ou sadio como um direito econômico ou social, comparável àqueles cuja conquista progressiva é promovida pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) (PIDESC). O principal argumento a favor desta abordagem é o fato de privilegiar a qualidade ambiental como um valor, conferindo-lhe um estatuto comparável a outros direitos econômicos e sociais, tais como o desenvolvimento, e a prioridade em relação aos objetivos não baseados em direitos. À semelhança de outros direitos econômicos e sociais, seria programática e, na maioria dos casos, aplicável apenas através de mecanismos de supervisão internacionais relativamente fracos [...] O segundo se aproxima mais de ver o ambiente como um bem em si mesmo, mas que será sempre vulnerável às trocas entre outros objetivos

---

<sup>5</sup> "First, existing civil and political rights can provide a basis for giving affected individuals access to environmental information, judicial remedies, and political processes. On this view their role is one of empowerment, facilitating participation in environmental decision-making, and compelling governments to meet minimum standards of protection for life, private life, and property from environmental harm, especially the right to life, and the right to a standard of living for the health and wellbeing of oneself and one's family [...] The first approach is essentially anthropocentric insofar as it focuses on the harmful impact on individual humans, rather than on the environment itself. It amounts to a 'greening' of human rights law, rather than a law of environmental rights.". BOYLE, Alan. Environment and Human Rights, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1948?prd=EPIL>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

similarmente privilegiados, mas concorrentes, incluindo o direito ao desenvolvimento econômico. (tradução nossa)<sup>6</sup>

A terceira e última alternativa é considerar a saúde do meio ambiente como um direito comunitário, ou seja, a coletividade como um todo é que seria titular do direito de decidir como os recursos naturais e meio ambiente são administrados e protegidos, mas essa é a visão menos aceita:

A terceira abordagem é a mais contestada. Nem todos os advogados de direitos humanos defendem o reconhecimento dos direitos de terceira geração, argumentando que desvalorizam o conceito de direitos humanos e desviam a atenção da necessidade de implementar plenamente os direitos civis, políticos, econômicos e sociais existentes. O conceito não aparece na agenda da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993) e, em geral, pouco contribui para a compreensão da natureza dos direitos ambientais, que não são inerentemente de caráter coletivo. No entanto, existem alguns exemplos significativos de direitos coletivos que, em certos contextos, podem ter implicações ambientais, tais como a proteção das culturas minoritárias e dos povos indígenas (ver artigo 27.<sup>o</sup> do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966); Art. 7 (4) Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 169, relativa aos povos indígenas e tribais em países independentes de 1989, Ambiente e Povos Indígenas), ou o direito de todos os povos de dispor livremente de seus recursos naturais, reconhecido no PIDCP de 1966 e ICESCR (artigo 1 (2), Art. 25 ICESCR, Art. 47 ICCPR), e no art. 21 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) ("Carta de Banjul"). (tradução nossa)<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> "A second possibility is to treat a decent, healthy, or sound environment as an economic or social right, comparable to those whose progressive attainment is promoted by the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966) ('ICESCR'). The main argument for this approach is that it would privilege environmental quality as a value, giving it comparable status to other economic and social rights such as development, and priority over non rights-based objectives. Like other economic and social rights it would be programmatic, and in most cases enforceable only through relatively weak international supervisory mechanisms [...] The second comes closer to seeing the environment as a good in its own right, but nevertheless one that will always be vulnerable to tradeoffs against other similarly privileged but competing objectives, including the right to economic development." BOYLE, Alan. *Environment and Human Rights*, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1948?prd=EPIL>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

<sup>7</sup> "The third approach is the most contested. Not all human rights lawyers favour the recognition of third generation rights, arguing that they devalue the concept of human rights, and divert attention from the need to implement existing civil, political, economic, and social rights fully. The concept hardly featured in the agenda of the Vienna World Conference on Human Rights (1993), and in general it adds little to an understanding of the nature of environmental rights, which are not inherently collective in character. However, there are some significant examples of collective

E a seguir, após esse breve aporte teórico e enciclopédico, passamos ao próximo capítulo para analisar as questões instrumentais e jurisprudenciais sobre o tema.

### 3. Jurisprudência e instrumentos internacionais externos

A base de todo o entendimento do direito ao meio ambiente enquanto um direito humano universal veio com Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (ou também conhecida como Conferência de Estocolmo) em 1972, que publicou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (popularmente conhecida como Declaração de Estocolmo), que expressa em seu Princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.<sup>8</sup>

E em seguida, especificamente sobre a questão dos mares, temos o Princípio 7:

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por

---

rights which in certain contexts can have environmental implications, such as the protection of minority cultures and indigenous peoples (see Art. 27 International Covenant on Civil and Political Rights (1966) ('ICCPR'); Art. 7 (4) International Labour Organization 'Convention No 169 Concerning Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries 1989'; Environment and Indigenous Peoples), or the right of all peoples freely to dispose of their natural resources, recognized in the 1966 ICCPR and ICESCR (common Art. 1 (2); Art. 25 ICESCR; Art. 47 ICCPR), and in Art. 21 African Charter on Human and Peoples' Rights (1981) ('Banjul Charter').". BOYLE, Alan. Environment and Human Rights, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1948?prd=EPIL>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

<sup>8</sup> Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.<sup>9</sup>

Em 1992, no Rio de Janeiro, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, que não só buscou reafirmar o norte da Declaração de Estocolmo, mas também adicionar a responsabilização estatal aos danos ambientais, promovendo deveres do Estado em relação aos indivíduos quanto ao tema, por conta disso foi proclamado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio 10:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda a pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as actividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adopção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efectivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e os recursos pertinentes.<sup>10</sup>

Também há de se atentar para o Princípio 16, que define o princípio do “poluidor pagador”:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos económicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e

---

<sup>9</sup> Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

<sup>10</sup> Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/LegCE/Declaracao%20do%20Rio.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.



sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.<sup>11</sup>

É interessante observar o Comentário Geral n.º 15 elaborado em 2002 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Nações Unidas, que elucidada em seu 11º parágrafo:

Os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade, à vida e à saúde humanas, conforme o § 1º do artigo 11 e o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O sentido de adequado no que se refere à água não deve ser interpretado de forma restritiva, tomando em conta somente quantidades volumétricas e tecnológicas. A água deve ser tratada fundamentalmente como um bem social e cultural e não como um bem econômico. O modo pelo qual o direito à água é exercido também deve ser sustentável, de tal forma que este direito possa ser exercido pelas gerações atuais e futuras. (tradução nossa)<sup>12</sup>

No âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), se teve em 1992 a Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais e nela se estabeleceu em seu Artigo 5.º os seguintes procedimentos para investigação e desenvolvimento para prevenção, controle e redução do impacto poluente das águas fronteiriças:

As Partes deverão cooperar na condução da investigação e do desenvolvimento de técnicas eficazes de prevenção, de controle e de redução do impacto transfronteiriço Para esse

---

<sup>11</sup> Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/LegCE/Declaracao%20do%20Rio.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

<sup>12</sup> "The elements of the right to water must be adequate for human dignity, life and health, in accordance with articles 11, paragraph 1, and 12. The adequacy of water should not be interpreted narrowly, by mere reference to volumetric quantities and technologies. Water should be treated as a social and cultural good, and not primarily as an economic good. The manner of the realization of the right to water must also be sustainable, ensuring that the right can be realized for present and future generations.". United Nations Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment No. 5**. 2002. Disponível em <[http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR\\_GC\\_15.pdf](http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf)>. Acesso em: 27 dezembro 2016

efeito, as Partes deverão esforçar-se para, numa base bilateral e ou multilateral e tendo em conta actividades de investigação desenvolvidas nas instâncias internacionais competentes, empreender ou intensificar, quando for necessário, programas de investigação específicos procurando, nomeadamente: a) Levar a cabo métodos de avaliação da toxicidade das substâncias perigosas e da nocividade dos poluentes; b) Melhorar os conhecimentos sobre a ocorrência, a distribuição e os efeitos ambientais dos poluentes e sobre os processos envolvidos; c) O desenvolvimento e a aplicação de tecnologias, métodos de produção e padrões de consumo que respeitem o ambiente; d) Suprimir progressivamente e ou substituir as substâncias passíveis de terem impacte transfronteiriço; e) Métodos ambientalmente adequados de eliminação das substâncias perigosas; Conceber métodos especiais para melhorar o estado das águas transfronteiriças; g) O desenvolvimento de técnicas de construção de aproveitamentos hidráulicos e de regularização das águas que respeitem o ambiente; h) Proceder à avaliação física e financeira dos prejuízos que resultem do impacte transfronteiriço.<sup>13</sup>

No Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, é pacífico e reiterado o entendimento de que há responsabilidade estatal quando há uma falha em prevenir e controlar ameaças já conhecidas ao meio ambiente, reais ou potenciais, que possam causar danos à vida, saúde, vida privada ou propriedade; como pode ser visto no parágrafo 89 do caso *Öneryildiz vs. Turquia*:

A obrigação positiva de tomar todas as medidas adequadas para salvaguardar a vida [...] implica sobretudo em um dever primordial do Estado de instituir um quadro legislativo e administrativo destinado a dissuadir eficazmente as ameaças ao direito à vida. (tradução nossa)<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa. **Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais**. 1992. Disponível em <[https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/water/pdf/text\\_convention\\_portuguese.pdf](https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/water/pdf/text_convention_portuguese.pdf)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

<sup>14</sup> “The positive obligation to take all appropriate steps to safeguard life [...] entails above all a primary duty on the State to put in place a legislative and administrative framework designed to provide effective deterrence against threats to the right to life.”. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Öneryildiz v. Turkey**. 2004. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-67614?TID=dncrwhbaht>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

E isso se dá independente de o Estado em questão ser ou não ser o operador da fonte de poluição, como pode ser visto no parágrafo 89 da decisão do caso *Fadeyeva vs. Rússia*, onde uma siderúrgica causou danos à um cidadão russo, que recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos:

O Tribunal observa que, na época dos fatos, a siderúrgica de Severstal não era possuída, controlada ou operada pelo Estado. Consequentemente, o Tribunal considera que não se pode dizer que a Federação Russa tenha interferido diretamente na vida privada ou no domicílio do requerente. Ao mesmo tempo, o Tribunal salienta que a responsabilidade do Estado em matéria de meio ambiente pode resultar de uma falta de regulamentação da indústria privada. Por conseguinte, as acusações da recorrente devem ser analisadas em termos de um dever positivo para que o Estado tome medidas razoáveis e adequadas para garantir os direitos do requerente. (tradução nossa)<sup>15</sup>

Existem outros casos que podem exemplificar essas questões como *López Ostra vs. Espanha* de 1994, *Guerra e Outros vs. Itália* em 1998, *Taskin vs. Turquia* em 2006. Todos eles tinham em comum o fato de terem algum tipo de poluição industrial por falta de medidas preventivas adequadas por parte do Estado e acabava por afetar a vida dos indivíduos que acionaram o Tribunal, demonstrando que os direitos individuais podem ser usados para obrigar os governos a regulamentar os riscos provenientes das ameaças ao meio ambiente.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> “The Court notes that, at the material time, the Severstal steel plant was not owned, controlled, or operated by the State. Consequently, the Court considers that the Russian Federation cannot be said to have directly interfered with the applicant’s private life or home. At the same time, the Court points out that the State’s responsibility in environmental cases may arise from a failure to regulate private industry (see *Hatton and Others*, cited above). Accordingly, the applicant’s complaints fall to be analysed in terms of a positive duty on the State to take reasonable and appropriate measures to secure the applicant’s rights”. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Fadeyeva v. Russia**. 2005. Disponível em <[http://hudoc.echr.coe.int/rus#{"fulltext":\["fadeyeva"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"itemid":\["001-69315"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/rus#{)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

<sup>16</sup> BOYLE, Alan. *Environment and Human Rights*, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690->

#### 4. Jurisprudência e instrumentos internacionais internos

No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre a temática ambiental, temos como exemplo a Resolução Nº 12/85 descrevendo o Caso N.º 7615, sobre o povo indígena Yanomani que por conta da construção de uma estrada e posteriormente a instalação de empresas de mineração em suas terras, tiveram seu modo de vida completamente alterado, e foram forçados a se deslocar de suas terras, causando várias doenças e conseqüentemente muitas mortes. Por isso, a Comissão decidiu:

Declarar que há elementos de prova e antecedentes suficientes para concluir que, em virtude do Governo brasileiro não tomar medidas oportunas e efetivas em favor dos índios Yanomami, ocorreu uma situação que resultou na violação, em prejuízo deles, dos seguintes direitos reconhecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Artigo I); O direito à residência e à deslocação (artigo VIII); E o direito à preservação da saúde e ao bem-estar (Artigo XI). (tradução nossa)<sup>17</sup>

Em 1997 foi publicado o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e especificamente no Capítulo VIII, intitulado “A Situação dos Direitos Humanos dos Habitantes do Interior do Equador Afetados pelas Atividades de Desenvolvimento”, lá se explica a relação do direito à vida e o meio ambiente no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos da seguinte forma:

---

e1948?prd=EPIL>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

<sup>17</sup> “To declare that there is sufficient background information and evidence to conclude that, by reason of the failure of the Government of Brazil to take timely and effective measures in behalf of the Yanomami Indians, a situation has been produced that has resulted in the violation, injury to them, of the following rights recognized in the American Declaration of the Rights and Duties of Man: the right to life, liberty, and personal security (Article I); the right to residence and movement (Article VIII); and the right to the preservation of health and to well-being (Article XI).”. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolution Nº 12/85**. 1985. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/Brazil7615.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

A realização do direito à vida, à segurança física e à integridade está necessariamente relacionada e, de alguma forma, dependente do ambiente físico. Por conseguinte, quando a contaminação e a degradação ambientais constituem uma ameaça persistente para a vida e a saúde humanas, os direitos acima mencionados estão implicados. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que continua a servir como fonte de obrigação internacional para todos os Estados membros, reconhece o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal no Artigo I, e reflete a inter-relação entre os direitos à vida e Saúde no artigo XI, que prevê a preservação da saúde e bem-estar do indivíduo. Esta preocupação prioritária pela vida e preservação física do indivíduo se reflete na Convenção Americana, no artigo 4, que garante o direito à vida, e no artigo 5, que garante o direito à integridade física, mental e moral. O direito à vida consagrado no artigo 4 da Convenção Americana é, como se observou no Capítulo IV deste relatório, fundamental no sentido de que é inderrogável e constitui a base para a realização de todos os outros direitos. O artigo 4 protege o direito do indivíduo a ter sua vida respeitada: "Este direito será protegido por lei [...] ninguém será arbitrariamente privado de sua vida". O direito de ter uma vida é respeitado, no entanto, não se limita à proteção contra a morte arbitrária. Os Estados Partes são obrigados a tomar certas medidas positivas para salvaguardar a vida e a integridade física. Uma grave poluição do ambiente pode constituir uma ameaça para a vida e a saúde humanas e, no caso apropriado, dar origem a uma obrigação por parte do Estado de tomar medidas razoáveis para prevenir tal risco ou as medidas necessárias para responder quando as pessoas sofreram um prejuízo. (tradução nossa)<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> "The realization of the right to life, and to physical security and integrity is necessarily related to and in some ways dependent upon one's physical environment. Accordingly, where environmental contamination and degradation pose a persistent threat to human life and health, the foregoing rights are implicated. The American Declaration of the Rights and Duties of Man, which continues to serve as a source of international obligation for all member states, recognizes the right to life, liberty and personal security in Article I, and reflects the interrelationship between the rights to life and health in Article XI, which provides for the preservation of the health and well being of the individual. This priority concern for the life and physical preservation of the individual is reflected in the American Convention in Article 4, which guarantees the right to life, and Article 5, which guarantees the right to physical, mental and moral integrity. The right to life recognized in Article 4 of the American Convention is, as noted in Chapter IV of this report, fundamental in the sense that it is nonderogable and constitutes the basis for the realization of all other rights. Article 4 protects an individual's right to have his or her life respected: "This right shall be protected by law [...] no one shall be arbitrarily deprived of his life." The right to have one's life respected is not, however, limited to protection against arbitrary killing. States Parties are required to take certain positive measures to safeguard life and physical integrity. Severe environmental pollution may pose a threat to human life and health, and in the appropriate case give rise to an obligation on the part of a state to take reasonable measures to prevent such risk, or the necessary measures to respond when persons have suffered injury.". Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Report on the Situation of Human Rights in Ecuador**. 1997. Disponível em <<http://www.cidh.org/countryrep/ecuador-eng/index%20-%20ecuador.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

Portanto fica evidente a relação dos direitos ambientais ao direito à vida no que diz respeito à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## 5. Respostas às perguntas específicas

**I- De acordo com o estipulado no artigo 1.1 do Pacto de San José, deve-se considerar que uma pessoa, mesmo que não se encontre no território de um Estado Parte, está sujeita à jurisdição deste Estado no caso específico de cumprir, simultaneamente, as quatro condições indicadas a seguir? (i) que a pessoa resida ou se encontre em uma zona delimitada e protegida por um regime convencional de proteção do meio ambiente do qual este Estado seja parte; (ii) que esse regime convencional preveja uma área de jurisdição funcional, como, por exemplo, o previsto no Convênio para a Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe; (iii) que dentro dessa área de jurisdição funcional, os Estados Parte tenham a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição por meio de uma série de obrigações gerais e/ou específicas; e (iv) que, como consequência de um dano ao meio ambiente ou de um risco de dano ambiental na zona protegida pelo Convênio em questão, e que seja atribuível a um Estado Parte do Convênio e do Pacto de San José, os direitos humanos da pessoa em questão tenham sido violados ou se encontrem ameaçados?**

Não se pode submeter um indivíduo que resida e pratique uma conduta num Estado à jurisdição de outro Estado. O princípio da territorialidade é claro e suficientemente pacífico em todo o âmbito do direito internacional quando se trata da condição de um indivíduo diante de sua jurisdição, inclusive na Convenção Americana sobre Direitos Humanos no que diz respeito ao acesso à jurisdição internacional, conforme elenca o Artigo 46. 1. a.:

*“1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”.*<sup>19</sup>

**II- As medidas e os comportamentos de um Estado Parte, por sua ação e/ou omissão, cujos efeitos possam causar um dano grave ao meio ambiente marinho - o qual constitui, por sua vez, parte da vida e uma fonte indispensável para o sustento da vida dos habitantes da costa e/ou ilhas de outro Estado Parte-, são compatíveis com as obrigações formuladas nos artigos 4.1 e 5.1, lidos em relação ao artigo 1.1 do Pacto de San José? E em relação a qualquer outra disposição permanente?**

---

<sup>19</sup> Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

São perfeitamente compatíveis desde que comprovados o impacto e o dano ambiental. Nas palavras da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

*"A realização do direito à vida, à segurança física e à integridade está necessariamente relacionada e, de alguma forma, dependente do ambiente físico. Por conseguinte, quando a contaminação e a degradação ambientais constituem uma ameaça persistente para a vida e a saúde humanas, os direitos acima mencionados estão implicados".* (tradução nossa)<sup>20</sup>

III- Em que medida se deve interpretar as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos e as liberdades enunciados nos artigos 4.1 e 5.1 do Pacto, no sentido de que destas normas decorre a obrigação dos Estados membros do Pacto de respeitar as normas provenientes do Direito Internacional do Meio Ambiente e que buscam impedir danos ambientais passíveis de limitar ou impossibilitar o gozo efetivo dos direitos à vida e à integridade pessoal? Uma das maneiras de cumprir essa obrigação é através da realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo Direito Internacional e da cooperação com os Estados afetados? Caso o anterior seja aplicável, quais parâmetros gerais devem ser levados em consideração na realização dos estudos de impacto ambiental na Região do Grande Caribe e qual deveria ser o seu conteúdo mínimo?

Se deve interpretar à medida da comprovação da extensão dos danos e as medidas necessárias para o seu controle. A realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo Direito Internacional e da cooperação com os Estados afetados por uma entidade neutra ou bilateralmente acordada para a averiguação da extensão total dos danos já causados e também das probabilidades de consequências em danos futuros provenientes do impacto ambiental. Também não se pode ignorar o princípio do "poluidor pagador" elencado como Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

*"As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a*

---

<sup>20</sup> "The realization of the right to life, and to physical security and integrity is necessarily related to and in some ways dependent upon one's physical environment.". Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Report on the Situation of Human Rights in Ecuador**. 1997. Disponível em <<http://www.cidh.org/countryrep/ecuador-eng/index%20-%20ecuador.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

*qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.*<sup>21</sup>

Princípio esse que já é positivado internacionalmente para tratar de águas transfronteiriças na Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, essa mesma Convenção se utiliza dos seguintes procedimentos de investigação para prevenção, controle e redução do impacto poluente nas águas transfronteiriças:

*“As Partes deverão cooperar na condução da investigação e do desenvolvimento de técnicas eficazes de prevenção, de controlo e de redução do impacte transfronteiriço Para esse efeito, as Partes deverão esforçar-se para, numa base bilateral e ou multilateral e tendo em conta actividades de investigação desenvolvidas nas instâncias internacionais competentes, empreender ou intensificar, quando for necessário, programas de investigação específicos procurando, nomeadamente: a) Levar a cabo métodos de avaliação da toxicidade das substância perigosas e da nocividade dos poluentes; b) Melhorar os conhecimentos sobre a ocorrência, a distribuição e os efeitos ambientais dos poluentes e sobre os processos envolvidos; c) O desenvolvimento e a aplicação de tecnologias, métodos de produção e padrões de consumo que respeitem o ambiente; d) Suprimir progressivamente e ou substituir as substâncias passívois de terem impacte transfronteiriço; e) Métodos ambientalmente adequados de eliminação das substâncias perigosas; Conceber métodos especiais para melhorar o estado das águas transfronteiriças; g) O desenvolvimento de técnicas de construção de aproveitamentos*

---

<sup>21</sup> Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/LegCE/Declaracao%20do%20Rio.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.



*hidráulicos e de regularização das águas que respeitem o ambiente; h) Proceder à avaliação física e financeira dos prejuízos que resultem do impacte transfronteiriço.”<sup>22</sup>*

## 6. Referências bibliográficas

BOYLE, Alan. Environment and Human Rights, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1948?prd=EPIL>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa. **Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais**. 1992. Disponível em <[https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/water/pdf/text\\_convention\\_portuguese.pdf](https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/water/pdf/text_convention_portuguese.pdf)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Report on the Situation of Human Rights in Ecuador**. 1997. Disponível em <<http://www.cidh.org/countryrep/ecuador-eng/index%20-%20ecuador.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolution Nº 12/85**. 1985. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/Brazil7615.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

KOSKENNIEMI, Martti. International Legal Theory and Doctrine, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1618?prd=EPIL>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

ONUMA, Yasuaki. **A Transcivilizational Perspective on International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p. 35.

Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

---

<sup>22</sup> Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa. **Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais**. 1992. Disponível em <[https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/water/pdf/text\\_convention\\_portuguese.pdf](https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/water/pdf/text_convention_portuguese.pdf)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/LegCE/Declaracao%20do%20Rio.htm>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Fadeyeva v. Russia**. 2005. Disponível em <[http://hudoc.echr.coe.int/rus#{\"fulltext\":\[\"fadeyeva\"\],\"documentcollectionid2\":\[\"GRANDCHAMBER\",\"CHAMBER\"\],\"itemid\":\[\"001-69315\"\]}>](http://hudoc.echr.coe.int/rus#{\)>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Öneriyildiz v. Turkey**. 2004. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-67614?TID=dncrwhbaht>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

United Nations Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment No. 5**. 2002. Disponível em <[http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR\\_GC\\_15.pdf](http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf)>. Acesso em: 27 dezembro 2016

VASAK, Karel (Ed.) *et al.* **The International Dimensions of Human Rights**. Paris: UNESCO, 1982.

OBSERVAÇÃO ESCRITA

PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA

*Pedro G A Formiga*  
Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga

Advogado com registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil,  
Seção São Paulo – n.º 385050

**E-mail**

[pedroformiga93@gmail.com](mailto:pedroformiga93@gmail.com)

**Telefone**

+351 912 457 036

**Endereço Postal**

Caixa Postal 7  
Analândia – São Paulo  
CEP: 13550-000  
Brasil